



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2022
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para vedar a contratação de professor substituto temporário para atuar na educação básica sem a realização de processo seletivo público simplificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 67.....

.....

§4º A contratação de professor substituto para atuar na educação básica de forma temporária por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverá ser precedida por, no mínimo, processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, e que observe ao menos os requisitos de formação exigida por esta Lei e a análise curricular, com prioridade àqueles com experiência profissional comprovada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário e desejável o fortalecimento das carreiras do magistério público, e uma das formas de se promover a valorização dos profissionais da educação prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996, art. 67, I) é o ingresso nessa carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Inclusive, há a previsão de assistência técnica da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.

No entanto, sabe-se que a realidade nos Estados e Municípios impõe situações em que não há número suficiente de professores concursados





CAMARA DOS DEPUTADOS

ou há circunstâncias diversas em que esses são temporariamente afastados de seus ofícios. E, claro, em tais casos, os estudantes não podem ser prejudicados na aprendizagem pela ausência dos professores. É nesse sentido que os entes subnacionais fazem com frequência a contratação de professores substitutos temporários para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Na esfera federal, já há legislação (Lei nº 8.745, de 1993) que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que se aplica, entre outros casos, na admissão de professor substituto e professor visitante. Essa lei prevê, inclusive, que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

No entanto, tal diploma legal se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais. Em outros termos, se aplica aos professores das instituições de ensino federal.

O objetivo do presente Projeto de Lei é aplicar esse entendimento, de forma a vedar a contratação de professores substitutos temporários que atuam na educação básica sem a realização de processo seletivo simplificado. Muitas vezes, professores são contratados diretamente por Municípios sem passar por qualquer processo seletivo público e amplamente divulgado, que estimule a concorrência entre os interessados e que permita, ao menos, uma análise curricular de formação, títulos e experiência profissional dos interessados na vaga de docente ofertada. Claro que é desejável um processo seletivo mais completo, com a realização de provas, como alguns entes já o fazem, e o PL não traz nenhum impedimento nesse sentido, ficando, portanto, a critério de cada localidade analisar a necessidade, a urgência e a realidade das contratações.

A pergunta que fica é: como se pretende ter uma educação de melhor qualidade se contratando professores, ainda que temporariamente, sem qualquer qualificação, formação adequada, e sem ao menos passar pelo crivo de um processo seletivo em que demonstre de fato sua capacidade de atuar em sala de aula?

Diante dessas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de maio de 2022

**DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

